RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1017137-71.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Quitação**Requerente: **Roberto Custódio de Oliveira** 

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

**INVESTIMENTO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança de revisão/quitação de contrato de financiamento em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega o autor, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito na inicial, o qual permaneceu alienado fiduciariamente. Informa que, na data de 27 de março de 2012, foi vítima de roubo, dando continuidade ao pagamento de mais treze parcelas. Em razão disso, requer a procedência da demanda para os fins de quitação do contrato firmado e ressarcimento das parcelas efetuadas após o sinistro. Com a inicial de fls. 01/04, vieram os documentos (fls. 05/18).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 28/29).

A ré foi citada e ofereceu contestação em que argui as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a cobertura contratada não abrange situação de roubo/furto, sendo risco excluído da contratação. Impugna o pedido de ressarcimento e inversão do ônus probatório. Requer a improcedência do feito (fls. 38/47). Juntou documentos (fls. 48/206).

Houve réplica (fls. 209/210).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A controvérsia comporta imediato julgamento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Razão assiste à requerida quanto à ocorrência da prescrição.

Com efeito, aplica-se ao caso o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1.°, II, do CC. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do fato gerador da pretensão, qual seja, a data do furto (27/03/2012 – fls. 08/09).

Malgrado a alegação do autor, o fato é que a pretensão está prescrita, pois a ciência inequívoca, conforme alega, é de março de 2012 e propôs a ação somente em dezembro de 2017, mais de um ano, que é o prazo concedido das ações do segurador contra o segurado, nos termos do dispositivo acima elencado.

Ademais, do quanto se extrai dos autos, o autor sequer buscou administrativamente o pagamento de seu seguro, o qual eventualmente interromperia o decurso do prazo, até ultimado os entraves administrativos.

Considera-se, assim, que a fluência do lapso prescricional teve início naquela data (2012), sendo de rigor o reconhecimento de que a pretensão de cobrança se encontra prescrita.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Regularize a ré o recolhimento do valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA